



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000497617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2264197-82.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAURU e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 1º de julho de 2020

FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade: 2264197-82.2019.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça

Réu: Prefeito Municipal de Bauru; Presidente da Câmara Municipal de Bauru

Interessado: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

VOTO Nº 39.025

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.515/99 – REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.428/99, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BAURU, QUE PROIBIAM PROVAS DE LAÇO E DERRUBADA DE ANIMAIS, BEM COMO O USO DE SEDÉM, AINDA QUE FORRADO OU REVESTIDO DE MATERIAL MACIO, EM LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS DO MUNICÍPIO - PRÁTICAS QUE CAUSAM SOFRIMENTO EXTREMO, CARACTERIZANDO CRUELDADE NO TRATO COM OS ANIMAIS – OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI REVOGADORA Nº 4.515/99, DO MUNICÍPIO DE BAURU.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra a Lei nº 4.515, de 05 de outubro de 1999, do Município de Bauru, que revogou os itens IV e V, do artigo 12, da Lei nº 4.428, de 26 de julho de 1999 que, por sua vez, proibiam, em locais públicos ou privados do Município, as provas de laço e derrubada de animais e as provas que utilizem sedém, ainda que forrado ou revestido de



material macio.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que a norma viola o disposto nos artigos 144 e 193, X, da Constituição Estadual porque atenta contra a proteção da fauna, causando sofrimento a animais, independente do material utilizado para a confecção do objeto utilizado como compressor corpóreo.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela improcedência da demanda porquanto o Município teria observado sua competência concorrente instituída no artigo 24, VI, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, estando os dispositivos impugnados em acordo com a Emenda Constitucional nº 96/2017, bem como com as normas gerais contidas na Lei federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, e na Lei federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, com redação dada pela Lei federal nº 13.873, de 17 de setembro de 2019 (págs. 148/153).

Prefeito e Câmara Municipal não prestaram informações (pág. 154) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 157/163).

É o relatório.

Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.515, de 05 de outubro de 1999, do Município de Bauru.

Eis a norma impugnada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 4.515/1999, do Município de Bauru:

Artigo 1º. Ficam revogados os itens IV e V do Artigo 12 da Lei nº 4428, de 26 de julho de 1999.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 4.428/1999, por sua vez, dispunha, no que nos interessa:

Artigo 12. Ficam proibidas no Município, em locais públicos ou privados, as práticas de:

I - farra do boi ou boi na vara;

II - farra do carneiro;

III - rinhas que envolvam animais de qualquer espécie;

IV - provas de laço e de derrubada de animais;

V - provas que utilizem o sedém, ainda que forrado ou revestido de material macio. (g.n.)

O autor alega, em apertada síntese, que ao permitir a realização de provas de laço e de derrubada de animais, bem como o uso de apetrechos que proporcionam sofrimento físico e psíquico aos animais em provas, a legislação contraria o disposto no artigo 193, X, da Constituição Estadual, ao qual o Município está submetido por força do contido no artigo 144, da mesma Carta.

Acrescenta que a teor do disposto no Capítulo IV, da Seção I, da Carta Paulista, *a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é imperiosa à existência do Estado brasileiro, pois sua defesa se revela essencial à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualidade de vida das gerações presentes e futuras, devendo tanto o Poder Público, como a coletividade zelar pela defesa desse interesse difuso.

Pois bem. A questão não é nova neste Órgão Especial.

A discussão ora posta envolve a harmonização de princípios constitucionais que envolvem a proteção dos animais e a preservação de festejos populares que representam a cultura do nosso país.

No direito brasileiro, o ponto de partida da teoria que reconhece os animais como seres sencientes, proibindo-lhes os maus tratos, está no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal que proíbe, “na forma da lei”, as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Abrindo aqui um parêntese, detalhado histórico da legislação protetora dos animais na nossa sociedade brasileira foi traçado no excelente voto (que acompanhei) proferido pelo Desembargador Beretta da Silveira em 15/5/2019, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167515-36.2017.8.26.0000.

Segundo o relato lá expendido, o primeiro diploma de grande importância, no Brasil, sobre o tema foi o Decreto nº 24.645/1934 que descreveu as condutas reprováveis, estabelecendo inclusive pena pecuniária para o caso de descumprimento das medidas protetivas dos animais. Em seguida teriam vindo a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/1941); o Decreto nº 5.197/1967, a Lei nº 6.638/1979 (que cuida da vivissecção de animais, revogada pela Lei nº 11.794/2008); a Lei nº 7.173/1983 (disciplinadora da instalação e funcionamento dos jardins zoológicos); a Lei nº 9.605/1998 (reguladora do escudo ao meio ambiente, sobrelevados os artigos 29 a 37, que dispõem sobre os crimes contra a fauna, com especial atenção ao art. 32, a mencionar os abusos, maus-tratos, feridas ou mutilações); a Lei nº 10.220/2001 (que rege a profissão do peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional); a Lei nº 10.519/2002 (trata das condições sanitárias dos rodeios); a Lei nº 11.794/2008 (regula o uso científico dos animais); e, enfim, a Lei nº 13.364/2016, que “(...) eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial (...)”.

O norte dessa legislação sempre foi evitar que se cause dor, sofrimento ou indignidade aos animais e a preocupação é mundial, existindo diplomas correlatos em diversos países, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO * ONU que estabeleceu diretrizes tais como “não submeter os animais a maus-tratos e a atos cruéis” e “não utilizá-los para divertimento do homem”.

Prosseguindo, seguindo o pensar do já citado inciso VII, do §1º, do artigo 225, da Constituição Federal, a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante, a saber:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendido todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que o mesmo artigo 225, da Constituição Federal, estabeleceu em seu §7º que *Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.*

Dispondo, ainda, o §1º, do artigo 215, da Carta Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Pois bem. A legislação que cuida da realização de eventos desportivos que envolvam animais deve ser editada, em princípio, pela União e/ou pelo Distrito Federal e Estados, relegando-se aos Municípios a competência supletiva.

Feitas estas considerações, é preciso salientar que a União e o Estado de São Paulo já editaram, no exercício da competência legislativa concorrente (art. 24, inciso VI, CF/88), normas a respeito da fiscalização e da defesa sanitária animal em rodeios.

Assim estabeleceu a Lei Federal nº 10.519/2002:

Art. 1º. A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

(...)

Art. 4º. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§1º. As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§2º. Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§3º. As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

A Lei Estadual nº 10.359/1999, por sua vez, assim dispôs:

Artigo 7º. A proteção e integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, passando pela chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

Artigo 8º. Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

I privação de alimentos;

II uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;

b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

c) sedém fora de especificações técnicas, que cause lesão física ao animal;

d) barrigueira que igualmente não atenda as especificações técnicas ora recomendadas.

Parágrafo único. Não haverá restrições à utilização de:

I - esporas segundo modelos não agressores, usados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

internacionalmente e aprovados por associação de rodeio de outros países;

2 - sedém confeccionado em material que não fira o animal. No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte interior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas;

3 - barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 17,0 centímetros, que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade "sela americana", "bareback" e "cutiano". (...)

Há, ainda, no Estado de São Paulo, a Lei nº 11.977/2005, que *Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências*, que coíbia, em seu artigo 22, a realização de provas de rodeio e espetáculos congêneres no Estado de São Paulo, porém o dispositivo foi questionado em sede de ADI ajuizada perante o STF e encontra-se com sua eficácia suspensa (ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000). Vale ressaltar que o trâmite da ADI nº 9028836-54.2005 foi sobrestado em virtude da propositura da ADI nº 3.595/SP junto ao C. Supremo Tribunal Federal, permanecendo ambas, até a presente data, pendentes de julgamento.

Diante deste quadro, forçoso reconhecer que as disputas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montaria, laço, rodeio e similares constituem, por ora, atividades lícitas, desde que praticadas nos limites da lei. A realização destes eventos desportivos, por si só, não viola o preceito genérico e abstrato de tutela da fauna (art. 225, §1º, VII, CF; art. 193, X, CE).

É sob este cenário que deve ser examinada a Lei Municipal ora impugnada.

E dois são os questionamentos a serem feitos: provas de laço/de derrubada de animais e provas que utilizem o sedém, ainda que forrado ou revestido de material macio, que foram permitidos pela legislação municipal ora impugnada, estão em consonância com o ordenamento posto sobre o tema?

Com relação ao laço, é certo que se caracteriza pela captura do animal (normalmente um espécime de poucos meses de vida) pelo pescoço e por uma de suas pernas traseiras, considerando-se realizada a prova quando as cordas são estiradas, provocando a imobilização do animal (inclusive com frequentes quedas), sagrando-se vencedor aquele que o fizer em menor tempo.

Respeitado o entendimento daqueles que a enxergam com naturalidade, é certo dizer que a atividade é cruel. Destacam-se aqui o estrangulamento e a tração da coluna, ocasionando, com grande frequência, hematomas, dilaceração da pele, hemorragias, lesões na traqueia e articulação coxofemoral, contusões na laringe, deslocamento de vértebras e ruptura de músculos e tendões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A montaria, por si só, não apresentaria irregularidade, desde que, em condições ideais de captura, transporte e guarda, o animal fosse (realmente) selvagem e nenhum, absolutamente nenhum, agente externo lhe fosse aplicado, o que, convenha-se, é pura quimera.

Com relação ao sedém, é de conhecimento geral que consiste numa peça a envolver a parte traseira do animal de modo a lhe proporcionar sério desconforto e, dessa forma, fazer com que ele corcoveie repetidamente. Nesta prática há o estrangulamento da parte traseira do animal (pela via do sedém) para que ele pinoteie dolorosa e indefinidamente. Trata-se, à evidência, de um expediente doloroso.

Cabe salientar, ainda, a irrelevância do material com que será fabricado o sedenho, pois não é a leveza do material que conta e sim a forma pela qual ele é preso ao animal, que, repita-se, objetiva provocar intenso sofrimento de modo a fazer com que um animal domesticado, já dócil, pareça uma fera a ser domada pelo intrépido peão.

Assim sendo, por todo o exposto, tratando-se as práticas permitidas pela legislação municipal em debate, de atividades que causam sofrimento extremo aos animais, caracterizando a crueldade vedada pelo dispositivo constitucional, ora reputado violado (artigo 93, X, da CE) e impondo-se aos Municípios sua observância, em virtude do disposto no artigo 144, da mesma Carta Estadual, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 4.515/99, do Município de Bauru.

Confira-se precedentes deste Órgão Especial no mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face do vocábulo "montaria" contido no parágrafo único do artigo 1º, da expressão 'o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado', constante do inciso IX do art. 4º, e incisos I e II do art. 5º, todos da Lei nº 438, de 10 de novembro de 2011, do Município de Trabiju", que "dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Trabiju e dá outras providências. Alegação de ofensa ao art. 193, X, da CF, porque a montaria no âmbito do rodeio, com a utilização de apetrechos como sedém, espora, cilha representa crueldade contra os animais. Cabimento. Impugnação ao termo "montaria" está vinculada ao manejo da cavalgada no âmbito da regulamentação local do rodeio, em que se autoriza a utilização de apetrechos específicos, como sedéns, esporas, cilhas e barrigueiras, para que os animais escolheiem, além da permissão do uso de condutor elétrico para que sejam guiados. Dados técnicos apresentados elucidam o sofrimento impingido aos animais pela permissibilidade da norma increpada. Maltrato doloroso injustificável. Hipótese de crueldade contra os animais. Violação ao art. 193, X, da Carta Paulista. Preceito em consonância com a Constituição Federal, que assegura o bem-estar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos animais envolvidos em práticas desportivas, a teor do § 7º do art. 225. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121961-10.2019.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Especial; Data do Julgamento: 23/10/2019).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.104, de 16 de junho de 2017, de Marília, que "Dispõe sobre as normas para a realização de provas equestres e rodeios no âmbito do Município de Marília e dá outras providências". Preliminar de inépcia. Afirmação de ausência de lei complementar, na esfera estadual, a estabelecer o conceito de crueldade. Imperioso afastamento. Lei existente. Expressão que, ademais, enfeixa sentido de ciência geral e que abrange todos os atos que possam causar maus tratos aos animais. Irrelevância da eficácia da norma complementar ante a manifesta proteção da Lei Maior Bandeirante. Necessidade de se separar a tradição e as manifestações culturais das práticas desportivas que provoquem qualquer tipo de dano. Montaria. Sentido geral. Viabilidade dê que livre do uso de qualquer petrecho que provoque sofrimento ao animal. Impossibilidade de sobrevida do diploma com relação às provas arroladas no art. 1º, nominadas de "Rodeio" (inc. I), "Team Roping" (inc. IV) e "Paleteada" (inc. V), bem como da utilização de condutor elétrico (art. 4º, inc. IX) e dos demais dispositivos cuidados nos §§ 1º a 4º do art. 5º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente ofensa ao escudo constitucional previsto na Carta Política Paulista (artigos 144 e 193, inc. X). Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167515-36.2017.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019).

I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal nº 1.044/2017, que eleva o rodeio e provas congêneres à condição de patrimônio cultural imaterial de Pereiras. Insurgência à expressão "provas de laço". Lei municipal nº 1.046/2017, que estabelece normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Pereiras. Irresignação em face (i) da expressão "nas provas com a utilização de touros deverá haver, sempre que possível, a atuação de no mínimo um laçador de pista" e (ii) dos dispositivos que tratam do uso de apetrechos de montaria, como sedéns, cintas, cilhas e barrigueiras, bem como da utilização de esporas. II - O Texto Constitucional Estadual e a Constituição Federal expressamente estabelecem serem vedadas práticas que submetam animais à crueldade. O quanto previsto no § 7º do artigo 225 da Constituição da República deve ser interpretado conjuntamente com os demais dispositivos constitucionais afetos à temática do meio ambiente, buscando-se, assim, conferir unidade e máxima efetividade ao texto constitucional no que tange à

matéria. Logo, não basta que uma prática desportiva que utiliza animais seja reconhecida como patrimônio cultural imaterial para não ser considerada cruel; é indispensável a existência de lei específica que regulamente tal prática e assegure o bem-estar dos animais envolvidos, nos termos da CF. III – De acordo com os pareceres e laudos técnicos anexados ao feito, o uso de apetrechos de montaria, como sedéns, cintas, cilhas e barrigueiras (previsto no § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1046/2017), independentemente do material com que sejam confeccionados, bem como o uso de esporas (previsto no § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1046/2017), qualquer que seja o seu formato, acarretam incômodo, estresse, dor e sofrimento aos animais – sendo esse, aliás, o único e proposital intuito do uso desses apetrechos: induzir o animal a um comportamento que não lhe é habitual. IV – Do mesmo modo atestam referidos documentos que a prática de laçar o animal que esteja na arena (expressão prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 1044/2017 e expressão constante no inciso XI do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.046/2017), caracteriza procedimento brusco e agressivo, que lhe pode ocasionar lesões à estrutura orgânica, trazendo o risco, inclusive, de causar paralisia ou levá-lo a óbito – logo, não assegura, de forma alguma, o bem-estar deles. V – ADI 4983/CE do Supremo Tribunal Federal. Em que pese o julgamento tenha se dado antes da edição da emenda constitucional 96/2017, o precedente do STF, indubitavelmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continua atual. A edição de referida emenda não teve o condão de "tornar letra morta" o que foi decidido pelo STF quando do julgamento da ADI 4983, pois, o próprio trecho final do § 7º do artigo 225 refere-se, textualmente, à necessidade de se assegurar o bem-estar dos animais envolvidos nas práticas esportivas a que se refere. Desse modo, o decidido pelo STF na ADI 4983, bem como em outras ações diretas de inconstitucionalidade que trataram de temática similar, deve continuar a nortear a apreciação da matéria. VI - Os dispositivos e expressões constantes das normativas municipais questionados nesta ação direta não se coadunam com o texto constitucional Estadual ou Federal, na medida em que, segundo as manifestações técnicas trazidas ao feito, as práticas e apetrechos de montaria previstos claramente impingem tratamento cruel e não asseguram o bem-estar dos animais. VII – Inconstitucionalidade reconhecida. Pedido julgado procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197960-03.2018.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019).

Por todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 4.515/1999, do Município de Bauru.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERRAZ DE ARRUDA

Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2264197-82.2019.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Bauru e Prefeito do Município de Bauru

TJSP – (Voto nº 31.408)

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.515, de 05 de outubro de 1.999, do Município de Bauru, que revogou dispositivos da Lei nº 4.428, de 26 de julho de 1.999, que proibiam a realização de provas de laço e de derrubada de animais, bem como provas que utilizem o uso de sedém, ainda que forrado ou revestido de material macio (incisos IV e V) – Inconstitucionalidade configurada – Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Princípio da Colegialidade – Ofensa ao disposto no artigo 193, inciso X, da Carta Bandeirante.

Pedido procedente.

1. *Ex ante*, cumpre destacar a adoção do relatório elaborado, bem como a razoabilidade do voto do eminente Relator Desembargador Ferraz de Arruda, o qual acompanho, ressalvada convicção pessoal, em homenagem ao princípio da colegialidade.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 4.515, de 05 de outubro de 1.999, do Município de Bauru, que dispôs:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 1º. Ficam revogados os itens IV e V do Artigo 12 da Lei nº 4.428, de 26 de julho de 1.999.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Já a Lei nº 4.428, de 26 de julho de 1.999, do Município de Bauru, ao dispor sobre o uso de animais domésticos, domesticados e exóticos em pesquisas científicas, havia estabelecido as seguintes vedações:

“Artigo 12. Ficam proibidas no Município, em locais públicos ou privados, as práticas de:

I – farra do boi ou boi na vara;

II – farra do carneiro;

III – rinhas que envolvam animais de qualquer espécie;

IV – provas de laço e de derrubada de animais;

V – provas que utilizem o sedém, ainda que forrado ou revestido de material macio”. (g.n)

Como se sabe, o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigo 144, da Constituição do Estado), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

Assim, não pode o Município legislar sobre matéria que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foge à sua competência, invadindo esfera dos Estados ou da União, pena de ferir o primado do federalismo, que importa na delimitação de competência das pessoas jurídicas de direito público interno que integram o Estado (sentido amplo).

É certo que o Município dispõe de competência material comum para “preservar as florestas, a fauna e a flora” (inciso VII do artigo 23 da Constituição Federal), o que lhe permite complementar a legislação federal e estadual no que couber (incisos I e II do artigo 30), não podendo, destarte, desbordar dos parâmetros gerais.

Sobre o tema, esclarece Fernanda Dias Menezes de Almeida:

“Quanto a forma de apresentação das competências municipais, preferiu o constituinte englobar num mesmo artigo as competências legislativas e materiais, privativas e concorrentes, abandonando a técnica mais racional de separar essas modalidades em artigos diferentes.

Assim é que nos incisos I e II do artigo 30 cuida-se, respectivamente, da competência legislativa privativa, que o Município exercerá nos assuntos de seu interesse, e da competência legislativa concorrente, cabendo-lhe



suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”¹

Prossegue a autora:

“No âmbito das competências materiais comuns, que pressuponham para o seu exercício a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, a questão da legislação municipal suplementar fica mais delicada.

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.”²

No exercício dessa competência suplementar não cabe ao Município, portanto, dispor de modo contrário à lei federal ou à lei estadual editadas sobre a matéria.

De outro lado, não se olvida que a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a

¹ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1998*. 4. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 135.

² *Idem*, p. 140.



valorização e a difusão das manifestações³, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.

E, no que tange ao tema desta ação, resta claro que não se pode admitir a exploração dos animais, nem seu tratamento cruel, nos termos do entendimento firmado pela Suprema Corte: ADI nº 1.856/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, julgada em 26/5/11, relativamente à “briga de galos”; ADI nº 2.514/SC, Relator o Ministro Eros Grau, julgada em 29/6/2005, relativamente à “farra do boi”, RE nº 153.531/SC, Relator o Ministro Francisco Rezek, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, julgado em 3 de junho de 1997, sobre a mesma atividade.

Noutro ponto, estabelece a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”, no que aqui interessa:

“Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.”

³ A Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, elevou o “Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artísticas culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.”

Pondera-se que a matéria em questão não prescinde, atualmente, da análise da legislação infraconstitucional a ela atinente que, por sua vez, autoriza a promoção de rodeios nos quais se utilizem sedém ou instrumentos análogos, **desde que observadas as normas gerais nela contidas**, visando resguardar os animais de atos de crueldade, nos termos do disposto no *caput* do artigo 4º (“**Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias**, bem como as características do arreamento, **não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais** e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.”) (g.n.)

Cumpra trazer à baila, dada a pertinência do tema, trechos do parecer da relatoria do Senador José Maranhão, referente à Proposta de



Emenda à Constituição⁴ __ que veio a se converter na Emenda Constitucional nº 96/2017 __ submetida à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (CCJ), *in verbis*:

“A PEC busca garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e, ao mesmo tempo, preservar as manifestações das culturas populares, em consonância com o art. 215, *caput* e § 1º, da Lei Maior. A nosso ver, determinadas manifestações culturais que utilizam animais, como a vaquejada e o rodeio, constituem-se referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. São modos de criar, fazer e viver do vaqueiro e do peão e encontram amparo no art. 216, *caput* e inciso II, da CF. Cabe, portanto, ao Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observada a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, conforme dispõe o art. 217, inciso IV, da CF.

Quanto à qualificação da vaquejada e do rodeio

⁴ A CCJ aprovou, em 30 de novembro de 2016, o parecer do Senador José Maranhão, favorável à Proposta. O texto foi aprovado em dois turnos pelo Plenário do Senado e foi encaminhado à Mesa da Câmara dos Deputados em 16 de fevereiro de 2017, vindo a Emenda a ser promulgada pelo Congresso Nacional em 06 de junho de 2017.

como esporte, oportuno mencionar a definição de esporte proposta em publicação da Universidade de São Paulo (USP): “esporte é toda atividade competitiva institucionalizada que envolve esforço físico vigoroso ou o uso de habilidades motoras relativamente complexas, por indivíduos, cuja participação é motivada por uma combinação de fatores intrínsecos e extrínsecos”. De outra parte, competição esportiva é definida como “um processo através do qual o sucesso é medido diretamente pela comparação das realizações daqueles que estão executando a mesma atividade física, com regras e condições padronizadas”. Portanto, ambas as atividades podem ser classificadas como prática desportiva.

No rodeio e na vaquejada as regras estão disciplinadas em leis ou regulamentos editados por entidades do ramo. No campo das leis, disciplinam as matérias a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional; a Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio; e as demais leis estaduais e municipais sobre o tema.

Quanto aos regulamentos, destacamos o Regulamento Geral de Vaquejada da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) e o Código de Conduta do Rodeio da Confederação Nacional do

Rodeio (CNAR). Grosso modo, essas normas têm como objetivo preservar a integridade física do peão, resguardar o bem-estar animal e estabelecer sanções aos organizadores e participantes do evento em caso de irregularidades.

É notório que em ambas houve uma evolução ao longo dos anos no sentido de salvaguardar o bem-estar animal e a saúde dos participantes durante as competições, ainda que muitas dessas conquistas tenham surgido graças à atuação vigilante de órgãos do Ministério Público e de entidades de proteção e defesa de animais. Quando bem organizadas e fiscalizadas, essas práticas desportivas promovem a cultura local sem, contudo, expor os animais a tratamentos cruéis.

Com relação à vaquejada, lembramos que regulamento da ABVAQ veda qualquer tipo de agressão ao animal, sendo inclusive causa de desclassificação tocar outras partes do boi que não sejam a cauda durante a competição, salvo quando for para evitar a queda do vaqueiro. Ademais, devem ser disponibilizados no local das provas água e alimento para os animais, em quantidade e qualidade que garantam seu bem-estar. Há tempos já não é tolerada a agressão aos animais com esporas, rosetas, choques elétricos; antes, durante e após a competição esportiva. (...)"

Nesse quadro, verifica-se que há lei regulamentando a matéria no âmbito federal, permitindo a utilização de certos instrumentos, desde que cumpridas as exigências da Lei Federal nº 10.519/2002, especialmente na proibição de prática de atividades ou uso de apetrechos no rodeio que possam causar sofrimento no animal, conforme, ainda, o disposto na Lei nº 10.359, de 30 de agosto de 1999, do Estado de São Paulo (Cf. artigo 8º)⁵.

A propósito, a Emenda à Constituição nº 96, de 06 de junho de 2017, incluiu o § 7º ao artigo 225, da Constituição Federal, de seguinte teor:

“§ 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser

⁵ **Artigo 8º** - Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais: (...) II - uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos: **a)** qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos; **b)** esporas com rosetas que contenham pontas, quinças ou ganchos perfurantes; **c)** sedém fora de especificações técnicas, que cause lesão física ao animal; **d)** barrigueira que igualmente não atenda as especificações técnicas ora recomendadas. **Parágrafo único** - Não haverá restrições a utilização de: **1** - esporas segundo modelos não agressores, usados internacionalmente e aprovados por associação de rodeio de outros países; **2** - sedém confeccionado em material que não fira o animal. No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte interior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas; **3** - barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 17,0 centímetros, que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade "sela americana", "bareback" e "cutiano".



regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Assim, o rodeio, bem como as provas de montaria, laço e demais modalidades, constituem atividades lícitas, desde que observados os parâmetros que visem à proteção conferida aos animais (parte final do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal).

Entretanto, sobre o tema, verifica-se jurisprudência majoritária deste Colendo Órgão Especial, consoante citado no voto do eminente Relator, a saber: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121961-10.2019.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 23/10/2019; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167515-36.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 15/05/2019; e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197960-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 15/05/2019.

Nessa toada, **reanalizando os autos, ressalvada convicção pessoal, em homenagem ao princípio da colegialidade, é de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 4.515/1.999, do Município de Bauru**, tendo em vista as decisões proferidas nos precedentes acima referidos.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, pelo azo declinado no voto condutor, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	19	Acórdãos Eletrônicos	AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA	113919CE
20	31	Declarações de Votos	RICARDO MAIR ANAFE	113E00C9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2264197-82.2019.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.